

Acórdão: 13.919/00/2^a
Impugnação: 40.10056589-69
Impugnante: Amarante Comercial Itacerpro Ltda
Advogado: José Tadeu Maciel Pereira
PTA/AI: 02.000158827.44
Inscrição Estadual: 324.575742.0012
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Irregularidades apuradas mediante o confronto de registros constantes em "Agenda" apreendida no estabelecimento da Contribuinte e as notas fiscais regularmente emitidas. Razões da Impugnante acatadas em parte para excluir do crédito tributário as notas fiscais (fl.139), cujos destinatários declararam o não recebimento das mercadorias ou em que não constou a data de emissão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria sem emissão de documentação fiscal e pagamento do ICMS correspondente. As irregularidades foram apuradas mediante o confronto dos registros de entrada de “caixa” constantes em Agenda apreendida no estabelecimento da Contribuinte, conforme TADO de fl. 02 e as notas fiscais regularmente emitidas no período de abril a dezembro de 1998. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 153/155, salientando que na “Agenda” apreendida os recebimentos foram escriturados como “caixa” sem qualquer discriminação quanto à natureza da operação, se revenda de mercadorias ou prestação de serviços.

Alega que por isso, parte do valor apurado pela Fiscalização como saída de mercadorias sem nota fiscal, na realidade trata-se de prestação de serviços de fotocópias e encadernação sujeitos exclusivamente, à tributação pelo ISS, de competência municipal.

Para confirmar o alegado, junta Denúncia Espontânea relativa ao tributo municipal, acompanhada do parcelamento do débito e documento correspondente ao primeiro pagamento, efetuado em 23/08/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona a autuação também por não ter sido efetuado levantamento quantitativo dos estoques, compras e vendas do período, o que em seu entendimento impossibilita comprovar que tal receita refere-se a venda de mercadorias.

Afirma que a prevalecer a autuação estará ocorrendo uma bi-tributação vez que o valor do ISS já foi oferecido à tributação municipal.

Pede a aplicação ao caso, do disposto no artigo 112 do CTN.

Requer seja a Impugnação julgada procedente para o conseqüente cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco se manifesta em fls. 165/167, informando que a Impugnante embora inscrita na Secretaria Municipal de Itajubá desde 27/01/89 somente entrou com o primeiro pedido de autorização para impressão de nota fiscal, numeração 000.001 a 000.300 em 23/02/99, após ocorrida a ação fiscal em seu estabelecimento que se deu em 29/12/98. Portanto, afirma, por ocasião da autuação não possuía documentação fiscal para acobertar prestação de serviço e que pudesse comprovar que parte dos valores recebidos referiam-se a realização da mesma.

Quanto aos documentos apresentados pela Contribuinte ainda na fase de "fatos novos" referentes à compra de uma máquina copiadora (fl.19) e um contrato de locação realizado com a Empresa Xerox do Brasil (fl.20), salienta que a nota fiscal n.º 000374 emitida pela firma Copiminas Ltda relativa à compra do equipamento não se encontra lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Quanto ao equipamento alugado, segundo declaração do Contador, a Empresa não possui a nota fiscal correspondente.

Diz que por conseguinte, o valor levantado no período, baseado em documento extrafiscal, foi considerado no todo como saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Entende que o lançamento reúne as condições necessárias e suficientes para determinar os efeitos que lhe são próprios (artigo 142 do CTN) e que não existe no caso, dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, não sendo procedente o pleito quanto a aplicação dos benefícios contidos no artigo 112 do CTN.

Pede a manutenção do feito fiscal.

Em virtude da juntada de documentos pelo Fisco é dada vista do processo à Impugnante, que em fls. 193/194 ratifica os argumentos da peça impugnatória.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 195, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 198/206). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 208/211).

DECISÃO

A autuação decorre de diligência efetuada no estabelecimento da Contribuinte ora Impugnante, onde foi apreendida uma "Agenda" contendo registros de ingresso de numerário em "caixa", referente ao período de março a dezembro de 1998, constatando o Fisco a ocorrência de saída de mercadoria sem emissão de documentação fiscal e pagamento do ICMS correspondente.

Ainda em fase de "Fatos Novos" a Contribuinte exibiu cópias de notas fiscais emitidas para acobertar saída de mercadoria no período objeto da fiscalização, notas fiscais estas cujos valores foram excluídos da base de cálculo das exigências, com

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exceção daquelas discriminadas em fl. 139, desconsideradas pelo Fisco em razão de declaração dos destinatários nelas consignados certificando o não recebimento das mercadorias.

Quando da apresentação da Impugnação, a Contribuinte, que não contesta a origem dos documentos em que se fundamenta a ação fiscal, vem alegar que parte dos valores considerados como venda, escriturados como "caixa" no controle extrafiscal, refere-se na realidade, a prestação de serviços de cópia e encadernação.

No entanto, além do C.A.E da Empresa referir-se a "Comércio varejista de papel, papelão, cartolina, cartão e seu artefatos, artigos escolares, de papelaria e escritório", a própria Declaração Cadastral da Empresa na Secretaria Municipal de Finanças de Itajubá acostada em fl.168 noticia que as suas atividades pertinem, ao comércio, não se fazendo ali nenhuma referência à prestação de serviços.

Segundo se informa dos autos, quando da ação promovida pelo Fisco Estadual em 09/12/98, a Autuada somente detinha em seu poder notas fiscais para acobertamento de operações relativas à circulação de mercadorias e, embora inscrita no Cadastro dos Contribuintes do município de Itajubá desde 27/01/89 somente teria entrado com o primeiro pedido para autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços no dia 09/12/99, ou seja, dez anos depois.

Quanto aos documentos apresentados pela Impugnante no intuito de comprovar a alegada realização de prestação de serviços durante o período fiscalizado, quais sejam a nota fiscal emitida por Copiminas Ltda e "Contrato de Locação com Opção de Compra de Equipamento", os mesmos não alcançam comprovar a entrada dos equipamentos ali citados no estabelecimento da Impugnante, muito menos o seu uso no local.

Sobre a Denúncia Espontânea apresentada ao Fisco municipal, é deste a responsabilidade quanto a apuração dos fatos que lhe deram origem e as conseqüências deles advindas. Saliente-se que, para a regularização junto à Fazenda Municipal caberia à Contribuinte proceder a Denúncia Espontânea relativamente aos fatos geradores ocorridos em todo o período compreendido pela decadência, ou no mínimo, a partir de 12/08/96(data de emissão da NF n.º 000.374), e não somente no período que foi objeto da Autuação ora impugnada.

Portanto, a Denúncia Espontânea em questão não tem, junto ao Fisco Estadual, os efeitos pretendidos pela Impugnante.

Sobre a contestada validade do documento apreendido como instrumento legítimo para efeito de sustentação da imputação de saídas desacobertadas, vale ressaltar, além da regularidade dos procedimentos fiscais no ato de sua apreensão, a previsão dos seguintes dispositivos do RICMS/96:

"Art. 193 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição e entrega obrigatória ao fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los, exibi-los ou limitativa do direito de examiná-los, observado o seguinte:
(...)"

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
(...)"

Todavia, devem ser excluídas da composição da base de cálculo das exigências tributárias, também os valores referentes às notas fiscais discriminadas em fl. 139. Isto porque, ainda que de forma irregular, houve de fato a emissão de documento fiscal e assim, a declaração dos destinatários acusando o não recebimento das mercadorias (destinatário diverso) e a falta de data de emissão no documento (emitir documento inidôneo) poderia ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos V e X do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 respectivamente, e nunca aquela prevista no inciso II do mesmo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário, as exigências fiscais relativas às notas fiscais discriminadas à fl. 139. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 11/10/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

mqc